SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002260-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: EMERSON RENATO SIGNORI e outros

Requerido: FINANCEIRA ALFA SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com Pedido de Tutela Antecipada, proposta por EMERSON RENATO SIGNORI ME, EMERSON RENATO SIGNORI e MÔNICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, contra FINANCEIRA ALFA S/A.

Alegaram que sofreram apontamentos indevidos junto aos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida já paga junto à instituição requerida. Sustentam que o veículo adquirido pela empresa do requerente foi alvo de ação de busca e apreensão junto a 4ª Vara Cível desta comarca, motivada pelo atraso de uma parcela do financiamento do veículo.

Afirmam que a ação foi julgada improcedente, em razão da purga da mora, tendo havido posterior acordo entabulado pelas partes, que foi homologado pelo juízo, com a posterior extinção do processo.

Relatam que mesmo após a homologação do acordo, tiveram seus nomes apontados nos órgãos de proteção ao crédito, sofrendo abalos que macularam suas honras.

Pedem o reconhecimento da inexigibilidade do débito apontado pela requerida, bem como a fixação de danos morais no importe de R\$ 65.481,84, que corresponde a três vezes o valor da dívida, segundo apontamentos dos órgãos de restrição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/22.

Houve antecipação dos efeitos da tutela para cancelar as negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito, em nome dos autores (fls. 23/24 e 25).

A SERASA respondeu ao ofício informando que não havia apontamentos em nome de Mônica Baltazar Diniz Signori (fls. 33).

Resposta do SCPC às fls. 34/38, informando a inexistência de apontamentos pela

requerida, em nome de Emerson Renato Signori ME (fls. 37), Emerson Renato Signori e Mônica Baltazar Diniz Signori.

Documentos pela requerida às fls. 44/54.

Contestação e documentos às fls. 56/63 e 64/96. A requerida alegou, em síntese, que a firma do requerente celebrou contrato junto à instituição ré, tendo por avalistas Emerson Renato Signori e Mônica Baltazar Diniz Signori. Afirma que a negativação da 11ª parcela foi baixada com atraso, não sendo, portanto, indevida. Noticiou a existência de um acordo firmado entre as partes. Requereu a improcedência dos danos morais, considerando a existência de outras negativações. Pugnou pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto ao julgamento, consoante disposto no art. 330, I, do CPC. A questão é exclusivamente de direito e a prova documental juntada aos autos suficiente para a solução da lide.

Em ação anterior de busca e apreensão foi homologado acordo entre as partes, não havendo notícia do descumprimento. Tanto isso é verdade que somente foi juntado pelos autores o documento de fl. 18 (homologação) e não qualquer informe sobre problemas posteriores.

Assim, e como constou no item 9 do acordo (fl. 16), cabia aos então devedores (ora autores), todas as providências para exclusão de negativações já existentes.

Tal cláusula longe está de ser abusiva até porque não há maiores empecilhos ou dificuldades para que os interessados obtenham tal providência. Ademais, a questão foi objeto de crivo judicial, não tendo o Magistrado responsável observado a impossibilidade de homologar o acordo que, portanto, é plenamente válido.

Dessa forma, resta verificar se surgiram apontamentos posteriores à homologação do acordo (17/12/2014), conforme indicam as correspondências de fls. 19 a 22.

Como todas elas foram encaminhadas após o acordo, se houve inscrição ela foi indevida e gera abalo moral.

No tocante ao documento de fl. 83, referente à pessoa jurídica autora, não se verificam apontamentos posteriores ao acordo, junto ao SCPC.

À fl. 84, também em respeito à pessoa jurídica, não constam inclusões posteriores ao acordo junto à SERASA, sendo a última datada de 02/12/14.

À fl. 86, em respeito ao requerente Emerson, junto ao SCPC, são verificados inúmeros apontamentos, mas nenhum relativo à financeira ré.

À fl. 87, a SERASA informa, também quanto a Emerson, apontamentos anteriores ao acordo, sendo o último datado de 02/12/14.

À fl. 89, encontra-se reprodução do documento de fl. 86.

Ademais, como se verifica à fl. 59, persistiu negativação quanto à parcela 11, abarcada pelo acordo, mas isso se deu em virtude do pagamento em atraso.

Esse fato não foi impugnado pelos autores às fls. 97 e 101/102, servindo, ainda mais, para se reconhecer a improcedência de todos os pedidos.

Como já dito, não houve qualquer prova no sentido de que novas negativações ocorreram após o acordo homologado, somente de que foram enviadas cartas aos autores (fls. 19/22), o que não gera abalo moral.

Os apontamentos anteriores deveriam ser excluídos pelos próprios requerentes; assim, não pode a financeira ser responsabilizada se não o fizeram.

Os autores não comprovaram o que lhes cabia e, portanto, devem ser por isso responsabilizados.

Conforme o exposto, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Custas e despesas pelos autores, assim como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

P.R.I.C

São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA